



A função social da empresa perante a preservação do meio ambiente e a responsabilidade penal da sociedade empresária por dano ambiental

The company's social function in the preservation of the environment and the criminal responsibility of business company for environmental damage

José Claudemi Soares Alves Segundo¹ & Thalyta Gomes de Sá Ramalho²

Resumo: O presente texto trata-se de um breve estudo acerca do princípio da função social da empresa relacionando-o com o dever de preservação ambiental e discorrendo de maneira geral sobre a responsabilidade penal da sociedade empresária que não cumprir com este dever. Utilizou-se o método de pesquisa teórico, através de pesquisas bibliográficas em doutrinas e jurisprudências relacionadas ao direito ambiental, penal e empresarial. Destaca-se no texto o objetivo de mostrar-se com clareza a responsabilização da pessoa jurídica no caso de crime ambiental, mostrando também divergências doutrinárias existentes sobre o tema e discorrendo de maneira geral sobre os tipos de penas que podem ser aplicadas neste tipo de responsabilidade, constatando-se por fim, a presença da responsabilidade da pessoa jurídica no ordenamento brasileiro, mesmo com as divergências doutrinárias encontradas, Concluindo-se que a legislação brasileira foi inovadora ao trazer a responsabilidade da pessoa jurídica ao âmbito ambiental.

Palavras-chave: *Ambiência; Legislação; Responsabilização da pessoa jurídica; Princípios norteadores.*

Abstract: This text is a brief study about the principle of the social function of the company, relating it to the duty of environmental preservation and discussing in general the criminal liability of the business company that does not comply with this duty. The theoretical research method was used through bibliographical research in doctrines and jurisprudences related to environmental, criminal and corporate law. We highlight in the text the objective of clearly showing the liability of the legal entity in the case of environmental crime, also showing existing doctrinal differences on the subject and discussing in general the types of penalties that can be applied in this type of responsibility. Finally, the presence of the responsibility of the legal entity in the Brazilian system, even with the doctrinal divergences found, Concluding that the Brazilian legislation was innovative in bringing the responsibility of the legal entity to the environmental sphere.

Keywords: *Ambience; Legislation; Accountability of the legal entity; Guiding Principles.*

*Autor para correspondência

Recebido para publicação em 08/06/2020; aprovado em 30/06/2021.

¹ Graduando, Universidade Federal de Campina Grande-UFCG/CCJS, claudemisegundo23445@gmail.com; *

² Graduanda, Universidade Federal de Campina Grande-UFCG/CCJS, thalytara@hotmail.com.

INTRODUÇÃO

O referido trabalho busca analisar de maneira objetiva a função social da empresa, com destaque na sua atuação na área ambiental, explanando suas contribuições para os locais nos quais se instalam e os deveres que a Lei implica que seja seguido.

Como também a sua responsabilidade penal, caso não cumpra com o que dispõem em Lei ou ocorra um dano, sempre partindo da atividade empresarial como um meio que deve ser ponderado e que apesar de ser privado deve sempre visar o bem social.

Sendo apresentada uma breve síntese sobre o a sociedade e seu desenvolvimento ao longo dos anos, que se deu de maneira mais impactante no comércio, com relação direta a revolução industrial e seu impacto nas empresas, trazendo a definição de empresa e empresário para maior aproveitamento.

DESENVOLVIMENTO

A função social da empresa

A revolução industrial e a globalização acarretaram uma onda de mudanças na sociedade, atingindo as mais diversas áreas, trazendo inovações nos meios de produção, no comércio, no trabalho, ocasionado um grande desenvolvimento, mas também impondo a necessidade de adaptação para todos, já que os que não conseguiam adentrar nesses adventos eram praticamente exprimidos pelo mercado.

As empresas, em especial, foram tomando cada vez mais forma, sendo regulamentadas de forma mais precisa pela Lei, trazendo inúmeros benefícios e possibilidades, principalmente perante a justiça. Cumpre ainda descrever o conceito de empresário, que é enquadrado no Art. 966, do Código Civil, e de empresa, que se encontra também no mesmo artigo, de forma subentendida.

“Art. 966. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.”

Desta forma, pelo disposto no código civil, o empresário é quem exerce a atividade de empresa, que é considerada a atividade econômica organizada para produção ou circulação de bens e serviços, podendo ser tanta pessoa física (empresário individual) como pessoa jurídica (sociedade empresária).

Com os novos avanços, também surgiram preocupações, como por exemplo, a preservação do meio ambiente e o impacto na sociedade. Com isso houve uma necessidade de buscar soluções para amenizar os danos e tentar trazer algum benefício para o meio. Partindo desse pressuposto foi regido então o princípio da função social da empresa.

Tal princípio busca certificar que a empresa cumpra seu papel positivamente perante a sociedade, mesmo exercendo atividade de caráter privado, contribuindo para o desenvolvimento local e exercendo

seus próprios interesses de maneira ética e de acordo com a Lei. Dando-se por cumprido quando gera novos empregos, paga seus tributos, há respeito com consumidores, e adota medidas sustentáveis, ajudando o desenvolvimento da comunidade em que se encontra, ou até mesmo em todo o País.

É uma decorrência lógica da função social da propriedade privada, já consagrada na Constituição Federal em seu art. 5º, inciso XXIII, no Código Civil, art. 1.228, § 1º, e na Lei 6.404/1976, (lei das Sociedades por Ações), como disposto, respectivamente, a seguir:

Art. 5º, XXIII, constituição federal:

XXIII- a propriedade atenderá a sua função social Art. 1.228, § 1º, código civil:

§ 1º O direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais e de modo que sejam preservados, de conformidade com o estabelecido em lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas.”

Art. 154, § 4º, Lei de sociedade por ações:

Art. 154 O administrador deve exercer as atribuições que a lei e o estatuto lhe conferem para lograr os fins e no interesse da companhia, satisfeitas as exigências do bem público e da função social da empresa.

§ 4º O conselho de administração ou a diretoria podem autorizar a prática de atos gratuitos razoáveis em benefício dos empregados ou da comunidade de que participe a empresa, tendo em vista suas responsabilidades sociais.

Preservação ambiental no âmbito empresarial

A função social da empresa está diretamente relacionada com o meio ambiente e a sua sustentabilidade, como foi exposto no tópico anterior, que busca o equilíbrio entre o direito privado e o público, mas sempre visando o bem comum e dignidade humana como pilares.

O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito consagrado pela Constituição federal de 1988, na qual tanto o Estado quanto a coletividade tem o dever de agir em prol do bem comum, prezando por um desenvolvimento econômico sustentável, devendo ainda ser ampliado no sentido abrangente o termo meio ambiente e serem seguidos todos os princípios referidos a ele.

“art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.”

O Direito Ambiental é um ramo recente do nosso ordenamento jurídico, antes dele Constituição Federal de 1988, já tratava o Meio Ambiente como um direito fundamental, sendo regido por princípios e normas jurídicas de modo indireto, sendo criado um ramo específico com intuito de maior aprofundamento e melhores métodos que busquem sua conservação. No tocante aos princípios que norteiam sobre o assunto

é imprescindível destacar o princípio do desenvolvimento sustentável, da prevenção e do poluidor-pagador, são alguns dos princípios que norteiam sobre o meio ambiente.

O primeiro rege sobre a vida humana e sua dignidade, já que é preciso um meio ambiente saudável para ter vida, sendo tido como um investimento para o futuro, já que como se sabe os recursos ambientais não são infinitos, com isso, é de imensa importância que haja uma harmonia entre a economia e a natureza, garantindo o desenvolvimento, mas também a conservação do meio ambiente e sua estadia para as gerações futuras, assegurando uma vida digna com qualidade.

O segundo visa proteger o meio ambiente, em face tanto em virtude de possíveis dúvidas acerca de medidas que não possuem certeza sobre o dano e suas consequências, como também levanta a questão da dificuldade de reparação dos danos ambientais, como também se há essa possibilidade, já que no caso de uma espécie extinta como seria tida essa recuperação ou até mesmo de uma floresta totalmente devastada. Desta maneira a prevenção é mais prudente direção a ser tomada, trazendo a consciência ambiental como um pilar, que deve ser mantido por todos, partindo desde o Estado ao cidadão.

E por último o terceiro princípio, o do poluidor-pagador, que tem por finalidade principal a prevenção de danos ambientais, buscando que as atividades sejam sustentáveis, com foco no âmbito econômico, mas também possui caráter repressivo, visando à punição do culpado pelo dano e a sua reparação, sendo ela na tentativa de voltar ao estado anterior e/ou financeira.

Mesmo com todos os avanços que essa área já alcançou, ainda restam inúmeros obstáculos pela frente a serem enfrentando, já que várias pessoas e empresas acabam não aderindo a forma sustentável e as soluções atuais não tem conseguido por um ponto final nessas questões.

No tocante a empresa que não segue como regula a Lei sua função social e os princípios inerentes a ela, a mesma se ocasionar um dano ambiental, pode ser punida penalmente, como veremos no próximo tópico.

Da responsabilidade penal

Diante de todo o exposto, fica claro a importância do meio ambiente para o desenvolvimento e manutenção da sociedade, portanto, para que o ciclo da civilização se mantenha, se faz necessária a intervenção do estado no âmbito penal, em casos extremos, seguindo o princípio da última rateio, quando as esferas administrativa e civil não trouxerem soluções para as condutas que causem dano ambiental mais sério.

A constituição então trouxe a responsabilidade por dano ao meio ambiente, tanto para pessoa física quanto para pessoa jurídica, e posteriormente a lei 9.065/98 trouxe a responsabilidade para o âmbito penal, trazendo as penas para as condutas lesivas a ambiência.

Responsabilidade na constituição

A constituição federal de 1988 trouxe em seu corpo uma inovação na medida em que também responsabiliza a pessoa jurídica pela prática de crimes ambientais, trazendo assim a visão de que não só pessoas individuais causam danos ambientais, mas também grandes corporações os cometem (Fiorillo, 2013)

Assim define o art.225, § 3º da constituição federal:

“Art. 225. § 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.”

Assim, a constituição de 1988 trouxe espaço para a atuação da esfera penal nos crimes ambientais, materializando no ordenamento jurídico a preocupação com o impacto ambiental causado pelas atividades das grandes sociedades empresárias e com o desenvolvimento sustentável.

Responsabilidade na lei de crimes ambientais e penas possíveis

A lei 9.065 de 2 de fevereiro de 1998 veio com o objetivo de definir as condutas consideradas como crimes ambientais e suas respectivas penas, além de dividir a responsabilidade penal entre pessoa física e jurídica e definir os requisitos para que a pessoa jurídica possa ser responsabilizada penalmente pelos atos praticados.

Dispõe assim o seu art. 3º:

“Art. 3º As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.”

Portanto, para que a pessoa jurídica possa ser responsabilizada, os crimes devem ser praticados por meio de seus representantes legais ou contratuais, ou pelo órgão colegiado, para favorecer os interesses da própria pessoa jurídica. Se o crime for cometido por pessoa física no exercício do trabalho, a pessoa jurídica não será responsabilizada, uma vez que não cometeu o crime em função dos interesses da sociedade empresária. (AMADO, 2017)

Além disso, a lei de crimes ambientais também define as condutas infracionais a serem punidas por ela, podendo ser contra a fauna, flora, poluição, ordenamento urbano, patrimônio cultural e administração ambiental, e trouxe também as definições de como se dá a ação penal e seu processamento.

Deste ponto, o que cabe analisar principalmente é a responsabilização da pessoa jurídica e as penas que podem ser impostas a ela, que são de multa, restritivas de direito e prestação de serviços a comunidade, como disposto no art.21, em seus incisos I a III:

Art. 21. As penas aplicáveis isolada, cumulativa ou alternativamente às pessoas jurídicas, de acordo com o disposto no art. 3º, são: I - multa; II - restritivas de direitos; III - prestação de serviços à comunidade.

Primeiramente, o dispositivo traz a pena de multa, que como manda o art.18 da mesma lei, será calculada de acordo com os critérios do código penal, o que muitas vezes poderá se mostrar ineficaz quando considerar-se o patrimônio da sociedade empresária. Por este motivo o mesmo artigo ainda permite que a pena seja aumentada em até 3 vezes do valor máximo nesses casos.

As penas restritivas de direito do Inciso II do artigo 21 vem dispostas no artigo seguinte, sendo elas, a suspensão parcial ou total de atividades, a interdição temporária do estabelecimento, obra ou atividade e a proibição de contratar com o poder público bem como dele obter subsídios, subvenções ou doações.

Como mandam os parágrafos 1 e 2 do art. 22 da lei 9065/98, a suspensão de atividades será aplicada quando a pessoa jurídica não estiver obedecendo as disposições legais sobre a proteção ambiental; a interdição será aplicada quando o estabelecimento, obra ou atividade estiver funcionando sem a devida autorização, em desacordo com ela ou com a violação de disposição legal;

Além disso, a pena de prestação de serviço à comunidade pela pessoa jurídica pode ser cumprida pelo custeio de programas e projetos ambientais, pela execução de obras de recuperação de áreas degradadas, pela manutenção de espaços públicos e por contribuições a entidades ambientais ou culturais públicas, como disposto no art.23.

Divergências doutrinarias e jurisprudenciais acerca da responsabilidade penal da pessoa jurídica

Apesar de já estar materializada na constituição e na lei de crimes ambientais, a responsabilidade penal da pessoa jurídica ainda é alvo de divergências, parte da doutrina não concorda com a responsabilização penal da pessoa jurídica pois impera no direito penal o princípio da culpabilidade, que busca punir a pessoa física através do juízo de reprovabilidade da sua conduta. Logo, a pessoa jurídica não possui conduta humana, não é capaz de agir com dolo nem com culpa e por isso não pode cometer crimes nem ser responsabilizada penalmente. Entretanto, outra corrente doutrinária apoia a responsabilidade penal, uma vez que considera que a pessoa jurídica tem vontade própria, sendo um ente real. É este o entendimento materializado tanto na constituição federal quanto na doutrina e jurisprudência brasileira.

Nesse sentido, afirma Fiorillo¹:

A penalização da pessoa jurídica foi um dos avanços trazidos pela Constituição Federal de 1988. Avanço na medida em que se constatava que as grandes degradações ambientais não ocorriam por conta de atividades singulares, desenvolvidas por pessoas físicas. Elas apresentavam-se de forma corporativa. Com isso, fez-se necessário, a exemplo de outros países (como França, Noruega, Portugal e Venezuela), que a pessoa jurídica fosse responsabilizada penalmente.

Tal entendimento mostra-se compatível com o atual cenário brasileiro, em que se vê formando uma consciência geral na sociedade sobre a preservação ambiental aliada ao desenvolvimento econômico, fazendo com que se busque coibir as ações que degradem o meio ambiente.

Assim, inicialmente, buscava-se punir concomitantemente as pessoas física e jurídica, como já decidiu o STJ no Resp. nº 889.528/SC em 2007: “Admite-se a responsabilidade penal da pessoa jurídica em crimes ambientais desde que haja a imputação simultânea do ente moral e da pessoa física que atua em seu nome ou em seu benefício, uma vez que ‘não se pode compreender a responsabilização do ente moral dissociada da atuação de uma pessoa física, que age com elemento subjetivo próprio’”. Porém o STF já decidiu que não há amparo legal para tal ação, como pode-se ver a seguir:

EMENTA RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PENAL. CRIME AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA. CONDICIONAMENTO DA AÇÃO PENAL À IDENTIFICAÇÃO E À PERSECUÇÃO CONCOMITANTE DA PESSOA FÍSICA QUE NÃO ENCONTRA AMPARO NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. 1. O art. 225, §

3º, da Constituição Federal não condiciona a responsabilização penal da pessoa jurídica por crimes ambientais à simultânea persecução penal da pessoa física em tese responsável no âmbito da empresa. A norma constitucional não impõe a necessária dupla imputação. 2. As organizações corporativas complexas da atualidade se caracterizam pela descentralização e distribuição de atribuições e responsabilidades, sendo inerentes, a esta realidade, as dificuldades para imputar o fato ilícito a uma pessoa concreta. 3. Condicionar a aplicação do art. 225, § 3º, da Carta Política a uma concreta imputação também a pessoa física implica indevida restrição da norma constitucional, expressa a intenção do constituinte originário não apenas de ampliar o alcance das sanções penais, mas também de evitar a impunidade pelos crimes ambientais. 4. A identificação dos setores e agentes internos da empresa determinantes da produção do fato ilícito tem relevância e deve ser buscada no caso concreto como forma de esclarecer se esses indivíduos ou órgãos atuaram ou deliberaram no exercício regular de suas atribuições internas à sociedade, e

ainda para verificar se a atuação se deu no interesse ou em benefício da entidade coletiva. Tal esclarecimento, relevante para fins de imputar determinado delito à pessoa jurídica, não se confunde, todavia, com subordinar a responsabilização da pessoa jurídica à responsabilização conjunta e cumulativa das pessoas físicas envolvidas. Em não raras oportunidades, as responsabilidades internas pelo fato estarão diluídas ou parcializadas de tal modo que não permitirão a imputação de responsabilidade penal individual. 5. Recurso Extraordinário parcialmente conhecido e, na parte conhecida, provido. (STF - RE: 548181 PR, Relator: Min. ROSA WEBER, Data de Julgamento: 06/08/2013, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014) (Grifo nosso)

Portanto, o fato é que a responsabilidade penal da pessoa jurídica já está presente no ordenamento brasileiro. Em que pese as divergências doutrinárias, tal positivação trouxe uma inovação para a área ambiental brasileira, fazendo com que as sociedades empresárias também sejam punidas quando seus representantes agem em seus interesses.

METODOLOGIA

O presente artigo buscou como metodologia a pesquisa teórica, com base na análise doutrinária e jurisprudencial, além da própria legislação, através de livros e decisões judiciais relacionadas ao assunto em pauta, seguindo o modelo dedutivo, retirando as conclusões implícitas nas premissas e utilizando o método de procedimento comparativo, realizando buscas e tendendo a comparar as divergências existentes e trazendo conclusões acerca do exposto.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, conclui-se que a função social da empresa é um princípio que norteia as relações empresárias em favor do equilíbrio entre o direito do empresário e a sociedade, buscando uma gestão ambientalmente correta e benéficos para o local na qual a sociedade empresária atue. No tocante a relação ambiental faz jus que as empresas e a população sejam conscientes, procurando sempre práticas sustentáveis, já que é um direito a dignidade humana, mas que apresenta recursos finitos e deve ser preservada para a proliferação da vida.

Exigindo-se uma maior consciência em relação à preservação ambiental, também é necessário que o estado intervenha nos casos em que ocorrerem danos mais severos ao meio ambiente, fazendo assim com que o poder legislativo trouxesse a responsabilidade penal também para as pessoas jurídicas, para que estas possam também responder pelos seus atos.

Desta forma, a constituição e a lei de crimes ambientais representam um avanço significativo para a preservação do meio ambiente, trazendo a punição para as pessoas jurídicas que o degradam sem piedade em troca de lucros.

REFERÊNCIAS

- [1] Amado, Frederico. Direito Ambiental. 5.ed.Salvador: jusPODIVM,2017.
- [2] BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.
- [3] BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002.
- [4] BRASIL. Lei nº 9.065, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providencias. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm>, acesso em: 30 Out.2019.
- [5] COELHO, Fábio Ulhoa. Princípios do direito comercial. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 37. Ramos, André Luiz Santa Cruz .Direito empresarial. 7. ed. .São Paulo: MÉTODO, 2017,p.76-77.
- [6] FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. Curso de direito ambiental brasileiro. 14.ed.São Paulo : Saraiva, 2013.
- [7] OLIVEIRA, Fabiano Melo Gonçalves de. Direito ambiental. 2.ed.São Paulo: MÉTODO, 2017. Sirvinskas, Luís Paulo Manual de direito ambiental.16. ed. São Paulo : Saraiva, 2018.
- .